



PARECER JURÍDICO

1. CONSULTA

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preço n. 06/2018 apresentada por DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.915.134/0001-93.

Insurge-se a Impugnante em desfavor da exigência constante da alínea "n" do item 7 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

n) Declaração de Vistoria ao local da execução do objeto da licitação (Anexo V) atestando que os técnicos da licitante (Engenheiro Civil/Arquiteto) vistoriaram o local de execução do objeto da Licitação, tomando conhecimento das suas características e especificidades. (A mencionada vistoria deverá ser realizada até 02 (dois) dias anteriores à data prevista para a abertura da licitação, não sendo admitida, em hipótese alguma, qualquer alegação de desconhecimento, total ou parcial, do objeto da licitação, após a licitação. A licitante deverá agendar a vistoria junto ao Departamento de Engenharia do Município de Cordilheira Alta, por meio do telefone (49) 3358-9100, no horário das 07h30min às 11h30min, de segunda a sexta-feira. Este documento, além da assinatura dos responsáveis técnicos da licitante, deverá conter a assinatura do engenheiro ou servidor responsável do município).

Assevera que tal exigência (visita técnica) restringe o caráter competitivo do certame.

Pleiteia a retificação do edital.

A abertura da licitação está agendada para o dia 02/10/2018 às 9h.

Vieram os autos para análise da Procuradoria de Licitações, Contratos e Serviços Públicos, unidade de execução da PGM criada pela L.C. n. 126, de 28 de março 2016.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a peça impugnatória foi apresentada em data de 26 de setembro de 2018. Cumprido, portanto, o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.



Os demais requisitos doutrinários também foram cumpridos pela Impugnante, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

Portanto, consideram-se satisfeitos os requisitos necessários para a apreciação da peça impugnatória.

2.2 Mérito

2.2.1 Considerações sobre a obrigatoriedade de visita técnica em licitações

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inc. XXI, que a Administração somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 evidencia, como regra geral, no inc. I do § 1º do art. 3º, que os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, desde que tais exigências não sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

A Lei de Licitações, no inc. III do art. 30, autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Nesse sentido, entende-se oportuno trazer à colação artigo referente à visita técnica, publicado no livro texto do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública Municipal do TCE/SC¹:

A comprovação de que o licitante conhece as condições do local de execução do objeto está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (federal), que elenca a documentação relativa à qualificação técnica.

De modo geral, apenas a declaração de que conhece as condições do local já é suficiente para a empresa não poder alegar uma situação "imprevista" como condição para solicitar um aditivo, por exemplo. A

¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal.13- Florianópolis: Tribunal de Contas, 2011.p. 243-244.

proponente que entender necessário conhecer o local da obra para elaborar a proposta com maior precisão pode realizar a visita por conta própria, podendo solicitar o acompanhamento do responsável da prefeitura ou órgão, se for o caso.

Ao se obrigar a visita, incluindo ainda horários e dias específicos, a Administração criará uma provável situação em que as empresas potenciais proponentes conheçam-se e possam definir, entre elas, o vencedor da licitação.

É claro que, em casos específicos e mais complexos, como por exemplo, a concessão de um sistema de transporte coletivo municipal, é recomendável que a proponente venha visitar o local, assim como no caso de uma concessão de um sistema de esgotamento sanitário.

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência, como foi apontado na Decisão nº 3035/2010 (SANTA CATARINA, 2011).

De modo diverso a previsão se torna limitadora, nos termos da vedação do inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo causar prejuízo à competitividade sem acarretar qualquer benesse necessária à Administração.

Verifica-se que muitas das vezes a exigência de realização de visita técnica ao local de execução dos serviços como critério de habilitação dos licitantes é excessiva, podendo causar prejuízo à competitividade sem acarretar qualquer benesse necessária à Administração.

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restrinjam à competitividade do certame.

Justamente nessa linha tem decidido o TCE/SC, como, por exemplo, no processo ELC - 10/00347211, "a visita técnica só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração".

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência.

Tem-se, no caso dos autos, que a visita técnica é imprescindível para: a) averiguar as características, topografias e condições da área, visto influenciar significativamente na elaboração dos projetos de saneamento básico (rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, estações elevatórias, drenagem pluvial, etc.) e de mobilidade urbana e acessibilidade; b) averiguar as condições

das vias ou caminhos de acesso, principalmente em razão das edificações e ruas consolidadas, variação na largura de vias e passeios, posicionamento do mobiliário urbano, locais que inviabilizam a instalação de calçadas e passeios acessíveis, entre outros; c) condições para instalação do canteiro/escritório e área disponível; d) disponibilidade de materiais e mão de obra na região.

Entendo relevantes as justificativas existentes, afinal, sobretudo, deve-se levar em consideração que o objeto da presente licitação compreende a elaboração de projetos para a revitalização de 95.000,00m² de área (quase a totalidade do perímetro urbano municipal). Por si só, tal característica já é suficiente para sedimentar a necessidade de visita técnica.

Por oportuno, depreende-se da leitura do instrumento convocatório que a realização da visita técnica poderá ocorrer até dois dias anteriores a data de abertura da licitação. Portanto, tem-se, no caso, um período bastante flexível de datas e horários para efetivação da visita técnica.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 3119/2010 - Plenário:

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

Assim, na forma do edital em apreço, a realização de visitas técnicas pode ocorrer do dia 13 de setembro ao dia 29 de setembro de 2018. Tem-se, pois, um lapso temporal significativo entre a data inicial e final do prazo. Ainda, ressalte-se que é praxe deste Município agendar as visitas técnicas de forma individual, jamais coletiva.

Portanto, entendo que o prazo e forma de realização de visitas técnicas restam adequados, tanto no sentido de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda possam contar, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

No mais, a Impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de que a visita técnica deve ser realizada obrigatoriamente pelos responsáveis técnicos da licitante (engenheiro/arquiteto).

A Corte de Contas de Santa Catarina já se posicionou sobre o assunto, conforme se averigua do processo REP-16/00003190:

A obrigatoriedade de que seja realizada pelo responsável técnico também parece excessiva porque é encargo da licitante a indicação do

profissional responsável pela visita, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

No mesmo sentido é o posicionamento do TCU, conforme se verifica dos Acórdãos n. 234/2015 e 785/2012:

Acórdão nº 234/2015 - Plenário: No tocante à necessidade de a visita ser realizada pelo responsável técnico da licitante, “tal exigência infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório”.

Acórdão nº 785/2012 - Plenário: “em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Destaca-se, ainda, o posicionamento adotado por Marcelo Palavére²:

Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita. O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas.

Portanto, considerando os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários supracitados, não vislumbro outra possibilidade senão a retificação do edital no sentido de se permitir a realização de visita técnica por qualquer profissional com conhecimento técnico suficiente para tal incumbência (não necessariamente o responsável técnico).

Ressalte-se que para casos de obras e serviços de engenharia de alta complexidade, a visita técnica deve ser realizada por profissional com expertise técnica na área, sob pena da empresa enviar pessoa inábil a matéria para dar ciência do local e, posteriormente, comprometer a própria execução contratual.

² Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762.



Assim, por todo o exposto, tem-se que: a) a imprescindibilidade da visita técnica restou comprovada nos autos; b) o prazo e a forma de realização de visitas técnicas restam adequados aos entendimentos jurisprudenciais; c) a exigência de efetivação da visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico destoa dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, devendo ser revista pela Administração.

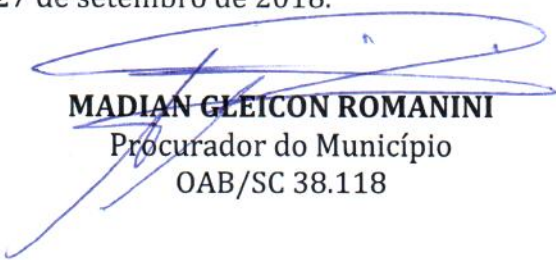
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria de Licitações, Contratos e Serviços Públicos sugere:

- a) Receber a impugnação interposta pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, dar-lhe provimento parcial, pelos motivos acima descritos, com a efetivação da necessária retificação do edital;
- c) Providenciar a divulgação da retificação do edital pela mesma forma que se deu o texto originário, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.
- d) Comunicar ao Impugnante e aos demais interessados da decisão;


É o parecer, salvo melhor juízo.

Cordilheira Alta, em 27 de setembro de 2018.


MADIAN GLEICON ROMANINI
Procurador do Município
OAB/SC 38.118

Decisão

*fica ratificado, na integralidade, o Parecer Jurídico supra.
Encaminhe-se para providências.
Cordilheira Alta, 27/09/2018.*


ALTEMR PEDERSSETTI
Prefeito em Exercício
CPF: 691.103.799-91